Na Administração Pública, o direito da coletividade se sobrepõe ao direito dos particulares. Este é o chamado **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**, segundo o qual não se deve diminuir ou relativizar o interesse público em relação ao particular.

Daí, portanto, a necessidade de haver normas jurídicas que controlem a atividade da Administração Pública, visando evitar ao máximo que esta cause danos à coletividade.

Um dos principais textos legais do nosso ordenamento sobre o controle da Administração Pública é o **Decreto 200/67**, que visa controlar os poderes públicos na sua função administrativa. Cabe lembrar que, mesmo a função administrativa não sendo a função típica de um poder, este poder pode realizá-la como função atípica. Ex.: a função típica do poder legislativo é legislar e a do poder judiciário é julgar, mas ambos podem desempenhar atividades administrativas como função atípica.

A principal instituição estatal responsável por controlar os atos da Administração Pública é o **Ministério Público**. Ele é o responsável pela tutela dos direitos coletivos. Controlar os atos da Administração Pública é um poder-dever do Ministério Público. É um poder, pois é uma função que lhe é autorizada a realizar coercitivamente pelo ordenamento jurídico, e é também um dever, pois é uma obrigação que o ordenamento jurídico lhe prescreve.

No entanto, o próprio poder público pode se responsabilizar por controlar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Conceito de controle da Administração Pública: é o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos três poderes públicos — judiciário, legislativo e executivo — com a finalidade de garantir a conformidade de sua atuação com as normas impostas pela ordem jurídica.